

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a estipular que o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos seja realizado por veículos com capacidade mínima para oito passageiros sentados.

De acordo com a autora da proposição, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística. Embora a Lei nº 10.233, de 2001, não disponha sobre a questão, normas infralegais estipulam que esses serviços devam ser efetuados por ônibus, o qual é definido em resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como o veículo “com capacidade para mais de 20 passageiros sentados”.

Ainda segundo a Senadora Lídice da Mata, tal limitação estaria sendo questionada pelos usuários dos serviços, pelos proprietários de vans e microônibus, pelas empresas de turismo, por associações de classe e por pessoas interessadas em realizar viagens para pequenos grupos. Além disso, a exigência de adoção de ônibus estaria comprometendo a oferta de serviços diferenciados para as mais diversas categorias de usuários, entre os quais se encontram os idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses comuns que vêm nas vans ou nos microônibus uma alternativa segura e econômica ao transporte individual para a realização de suas viagens.

Nesse contexto, o projeto propõe eliminar a limitação imposta pelo Executivo, para assegurar aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional o direito de escolher a melhor forma de organizar seu passeio turístico e permitir que as empresas de viagens ofereçam a seus clientes padrões de conforto e de custo mais adequados ao perfil de cada grupo de passageiros.

Após o posicionamento desta Comissão, a matéria será ainda submetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e sobre o turismo. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Infraestrutura, que decidirá em caráter terminativo.

A exigência de utilização de ônibus para transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está baseada na suposição de que tais viagens implicam longos percursos. No entanto, essa visão desconsidera as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos, que constituem destinos bastante procurados por brasileiros.

De fato, tal limitação representa um obstáculo ao oferecimento por parte dos prestadores desse serviço de alternativas de meios de transporte, baseadas no fretamento de vans ou microônibus, veículos mais adequados à demanda de grupos pequenos de turistas. Não havendo essa alternativa, tais grupos de turistas são obrigados a se deslocar em veículos superdimensionados, caros e sem o adequado conforto e flexibilidade. Além disso, como a autora do projeto chama a atenção, “essa escolha resulta em serviços ineficientes do ponto de vista energético e do uso do espaço viário, contribuindo para maior congestionamento, desperdício de combustível e poluição ambiental”.

A flexibilização da norma vigente permitirá às empresas de viagens oferecerem alternativas de transportes mais adequadas ao perfil de grupos pequenos de turistas. Por sua vez, usuários, tais como idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses peculiares comuns, poderão melhor organizar suas viagens, com maior conforto, flexibilidade e menores custos. Essa medida estimulará o turismo e o desenvolvimento dos principais destinos turísticos brasileiros, com aumento do emprego e da renda no setor.

Dessa forma, cremos que a mudança proposta é pertinente e oportunamente no momento em que o Brasil está se organizando para receber grandes eventos turísticos, como a Copa do Mundo em 2014 e as

Olimpíadas em 2016, quando haverá uma grande movimentação de turistas nacionais e estrangeiros no País.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator